



Número: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.128,30**

Processo referência: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (APELANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422064750	25/07/2024 17:10	Petição incidental de Pedido Cautelar	Petição intercorrente	Externo

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA KATIA BALBINO DO
C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

URGENTE
RISCO DE PERECIMENTO
DE DIREITO

Apelação Cível nº 1058825-36.2020.4.01.3400

João Almeida Mascarenhas Filho, já qualificado nos autos da citada Apelação, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do CPC, em vista da notoriedade do direito alegado e do risco iminente de dano irreparável ao Apelante, inclusive com risco ao resultado útil do processo, requerer

**PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO
AO RECURSO DE APELAÇÃO**

uma vez que a liminar em Agravo de Instrumento que havia sido anteriormente concedida (AI nº 1058825-36.2020.4.01.3400), pode haver perdido o objeto com a sentença prolatada pelo juízo de base, tudo conforme passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Na origem, trata-se de ação anulatória que busca o reconhecimento da prescrição do procedimento de Tomada de Contas Especial – TC nº 002.489/2018-0, instaurado pelo Tribunal de Contas da União.
2. A mencionada tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, **em desfavor de terceiras pessoas, referente ao**



exercício de 2009, em razão de suposta aplicação irregular dos recursos do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde, apurada em fiscalização do Denasus, da qual resultou o Relatório de Auditoria nº 11588.

3. Em 2011, a unidade descentralizada do Denasus na Bahia realizou a execução de auditoria na Secretaria Municipal de Itaberaba/BA, em atenção à demanda oriunda da Controladoria Geral da União.
4. Em 3/2/2017 foi emitido o Relatório Completo da Tomada de Contas Especial nº 18/2017, no qual foram apontadas como responsáveis as senhoras Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros e Maria José Santos Novais.
5. **Instaurada a Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que ocorreu apenas em 2018, o auditor entendeu que a documentação apontava também a responsabilidade de João Almeida Mascarenhas Filho**, à época prefeito municipal.
6. **Assim, somente em 2018 foi determinada a citação do Apelante João Mascarenhas Filho para se manifestar nos autos pela primeira vez, isso sobre fatos ocorridos em 2009.**
7. Após a regular tramitação dos autos, em 25/8/2020 a Colenda 2ª Turma do TCU confirmou o entendimento da equipe técnica da SECEX/TCE, e proferiu o acórdão 8940/2020, julgando as contas do recorrente irregulares e fixando multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
8. Diante deste cenário, o Autor ajuizou a presente ação anulatória. Após negativa de concessão liminar em 1º grau, fora manejado agravo de instrumento, tombado sob nº 1058825-36.2020.4.01.3400, que restou distribuído ao i. Desembargador Federal João Batista Moreira, atualmente Presidente desta Egrégia Corte.
9. **Ao apreciar o pedido liminar formulado, Sua Excelência concedeu o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, com fundamento na prescrição demonstrada nos autos.**
10. Apesar disso, o juízo singular entendeu por julgar improcedente o feito, em manifesta afronta aos precedentes dessa Corte bem como do



Supremo Tribunal Federal. Com esta decisão (fato superveniente), houve a perda da vigência da liminar anteriormente concedida pelo eminente Desembargador João Batista.

11. Desta forma, o Apelante voltou a ter contra si condenação que o impede de submeter-se ao sufrágio popular, notadamente o de candidatar-se ao cargo de prefeito de seu município.
12. Com a convenção partidária na qual espera ser indicado como candidato ao cargo de prefeito municipal marcada para o próximo dia 31 de julho de 2024, torna-se urgente o restabelecimento da suspensão da ilegítima condenação do TCU, existindo risco iminente de dano irreparável ao candidato, na medida em que uma aparente impossibilidade de concorrer ao cargo pode ensejar uma instabilidade na convenção, levando a debates que podem gerar um desfecho imprevisível.
13. Ademais, na semana seguinte inicia-se o prazo de registro de candidatura, o que também exige que o candidato esteja com essa condenação suspensa para ver seu registro deferido pela justiça eleitoral.
14. Esta é a breve síntese da demanda.

II - DO MÉRITO DO PEDIDO CAUTELAR

15. O art. 300 do Código de Processo Civil permite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esta concessão, inclusive, pode ser deferida sem a prévia oitiva da outra parte, conforme prevê o inciso I, parágrafo único do art. 9º do CPC.
16. O risco de perecimento do direito é evidente, na medida em que estamos a pouquíssimos dias da realização das convenções partidárias onde o Apelante pretende ser indicado pelo seu partido como postulante ao cargo de prefeito. Eventual manutenção desta condenação pode trazer instabilidade, insegurança jurídica, bem como incertezas quanto à decisão a ser tomada.



17. Assim, resta evidenciada a necessidade de urgência na apreciação do pleito cautelar ora apresentado.
18. **De outro lanço, a plausibilidade jurídica do pedido encontra-se alicerçada em vários precedentes desta Corte e do STF, inclusive nesses próprios autos, onde fora concedida medida liminar em agravo de instrumento pelo ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando os autos ainda tramitavam em 1º grau.**
19. **Da leitura dos autos, revela-se incontroverso que os fatos tidos por irregulares datam de agosto de 2009, mas a citação do Autor para apresentar defesa deu-se apenas em dezembro de 2018.**
20. **Assim, a primeira oportunidade do Agravante se manifestar nos autos apresentando sua defesa ocorreu, indubitavelmente, após mais de 9 (nove) anos do fato, o que vulnera sua capacidade de exercer a ampla defesa.**
21. É entendimento pacificado na jurisprudência pátria **que o prazo prescricional para instauração de tomadas de contas especial é de 05 (cinco) anos, contados do ato irregular** (RE 636.886 do STF; Resp 1.480.350/RS do STJ; AI 1000714-74.2020.4.01.0000, do TRF1).
22. **Em relação ao mencionado RE 636.886, julgado em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, interessante destacar que o *decisum* gerou inclusive a edição do TEMA 899, em que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**
23. **A inversão do ônus da prova na tomada de contas especial e o longo lapso entre a ocorrência dos fatos e instauração do processo administrativo acabam por inviabilizar o exercício da ampla defesa pelo responsável. Não se pode admitir que o Poder Público, mesmo em seara patrimonial, atue com morosidade de forma a prejudicar direitos individuais.**



24. **Reforçando este entendimento, há diversas decisões monocráticas proferidas por i. Desembargadores desse E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo a possibilidade de suspensão dos efeitos dos acórdãos condenatórios em casos semelhantes ao atual**, garantindo assim a possibilidade de candidatura dos agentes, conforme se observa: Al nº 1008125-71.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Prudente; Al nº 1008906-93.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal João Batista Moreira; e Al 1031797-11.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam.
25. **Inclusive, também há diversas concessões de efeito suspensivo ativo proferidas cautelarmente em recurso de apelação, havendo inclusive entendimento exarado nos autos da Apelação Cível nº 0033689-93.2016.4.01.3400, de que “em que pese a previsão legal de revogabilidade, a qualquer tempo, dos provimentos de urgência, uma vez submetido o decisum ao reexame da Corte revisora, que, sobre ele se pronunciar, substitui-lo-á em todos os seus termos, e, a partir daí, somente o juízo ad quem dispõe de competência funcional para revogá-lo, sob pena de ocorrência de usurpação dessa competência, o que não se admite, na espécie, em homenagem à ordem jurídica instalada em nosso país.”**
26. Tal entendimento, é dizer, reforça a compreensão de que o juízo singular deveria agir com ponderação ao revogar um provimento cautelar concedido por instância superior, notadamente quando não existe nos autos qualquer elemento novo, qualquer prova nova que altere a situação já analisada quando concedido o pedido antecipatório.
27. **E é exatamente este o caso dos presentes autos. O Apelante já havia tido reconhecido o direito de suspender os efeitos da condenação existente até o julgamento de mérito da demanda, não sendo razoável, data venia, a suspensão deste provimento judicial por decisão monocrática do juízo de 1º grau.**



28. Para além da jurisprudência apresentada, mostra-se ainda mais relevante a liminar concedida nesses mesmos autos, por essa Egrégia Corte, quando o processo ainda tramitava em primeiro grau, sendo que daquele momento até a fase atual, não houve qualquer mudança na situação fática narrada, nenhuma prova nova, nenhum outro entendimento superveniente, absolutamente nada que justificasse a cassação da liminar que vigorava em favor do Apelante.
29. Como bem disse o eminente Desembargador João Batista Moreira: “Em situações como esta, em que não é possível afastar liminar e peremptoriamente a plausibilidade do direito, surge com muita repercussão o perigo da demora – na verdade, risco de ineficácia, ainda que parcial, do provimento, se for deferido somente ao final.”
30. **Por fim, importante destacar que o pedido de efeito suspensivo formulado tem natureza de tutela cautelar de urgência, se enquadrando no inciso I, parágrafo único do artigo 9º, do CPC, hipótese para a qual não há necessidade de manifestação prévia da outra parte.**
31. A própria urgência, diante da Convenção Partidária que está por ocorrer no próximo dia 31/7/2024, é razão suficiente a legitimar a concessão *inaudita altera pars*, tal como decidido anteriormente em agravo de instrumento.
32. Assim, necessária a concessão da tutela provisória de urgência para sobrestar os efeitos da condenação imposta pela C. 2ª Turma do TCU, garantindo assim que o Recorrente não tenha um prejuízo irreparável, isso até que o judiciário se manifeste de forma definitiva sobre o tema posto nos autos da ação anulatória, atualmente em sede de recurso de apelação.

III - DOS PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, considerando todos os fundamentos apresentados neste pedido cautelar, é que se requer respeitosamente a Vossa Excelência **a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de sobrestar a produção de quaisquer efeitos jurídicos do acórdão 8940/2020 do TCU**, constante do processo de tomada de contas nº 002.489/2018-0, até a decisão de mérito destes autos, garantindo desta forma



a suspensão de eventual inelegibilidade do Recorrente por conta desta condenação, e mantendo-se, assim, a possibilidade de resultado útil deste processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Lailla Barbosa Costa
OAB/DF nº 79.231

Arthur de Barros Bello Ribeiro
OAB/DF nº 72.700

